MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR SUSEP Nº 007, de 01 de novembro de 1967

Aprova alteração a ser incluída no art. 17 da TSIB.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), na forma do que dispõe a alínea "b" do art. 36, do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966; e

Considerando o que consta do processo número MIC 4.204/66,

R E S O L V E:

1 – Aprovar a reestruturação do art. 17 – Seguros Flutuantes da TSIB, dando a seguinte redação:

"ARTIGO 17 – SEGUROS FLUTUANTES

1 – São flutuantes os seguros de quaisquer bens móveis em que dois ou mais riscos são cobertos por uma única verba.

1.1 – Embora possam ter características de flutuantes não estão sujeitos às disposições deste artigo algumas coberturas previstas no art. 18 – Seguros ajustáveis – e as coberturas a primeiro risco.

2 – Quando a flutuação abranger apenas riscos especificados, deve incluir-se na apólice a cláusula 219, aplicando-se a maior das taxas cabíveis aos referidos riscos.

3 – Quando a flutuação abranger riscos não especificados, deve incluir-se na apólice a cláusula 220, observando-se a propósito de taxação, os seguintes critérios:

a) a classe de localização será a que couber de acordo com o art. 6.º, adotando-se, quando a flutuação abranger mais de uma cidade, a pior classificação atribuível às mesmas;

b) a classe de ocupação será ditada pela rubrica desta Tarifa aplicável aos bens segurados pela verba flutuante, considerando-se a classe de ocupação mais alta das indicadas nas sub-rubricas "depósitos";

c) a classe de construção será sempre igual a 2.

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 08 – 12 - 67*

3.1 – Às taxas obtidas de acordo com os critérios estabelecidos no item 3; devem somar-se os seguintes adicionais:

3.11 – Para responsabilidade, por local, até NCr$ ..... 10.000,00 (dez mil cruzeiros novos) – adicional de 5%.

3.12 - Para responsabilidade, por local, além de NCr$ 10.000,00(dez mil cruzeiros novos) e até NCr$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros novos) – adicional de 7%.

3.13 - Para responsabilidade, por local, além de NCr$ 20.000,00(vinte mil cruzeiros novos) e até NCr$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos) – adicional de 10%.

3.14 - Para responsabilidade, por local, além de NCr$ 50.000,00(cinquenta mil cruzeiros novos) e até NCr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros novos) – adicional de 15%.

3.15 - Para responsabilidade, por local, além de NCr$ 100.000,00(cem mil cruzeiros novos) e até NCr$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros novos) – adicional de 20%.

Art.28 – Texto de cláusulas

CLÁUSULA 219 – FLUTUANTE EM LOCAIS ESPECIFICADOS

Fica entendido e concordado que, em caso de sinistro, a distribuição da verba flutuante pelos riscos por ela abrangidos far-se-á proporcionalmente às respectivas deficiências, isto é, proporcionalmente às diferenças entre os valores em riscos e os respectivos seguros específicos eventualmente em vigor.

CLÁUSULA 220 – FLUTUANTE EM LOCAIS NÃO ESPECIFICADOS

Fica entendido e concordado que:

a) A cobertura concedida não abrange os estoques depositados em armazéns de carga e descarga;

b) Para aplicação da cláusula de rateio, considerar-se-á o valor total dos bens abrangidos pelo seguro;

c) Em nenhum caso, a indenização, por local, excederá o limite nesta apólice estabelecido".

2 - Esta Circular entrará em vigor na data se sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RAUL DE SOUZA SILVEIRA
Superintendente

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 08 – 12 - 67*